



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181001 - SC (2026/0059232-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DEIVID BARBOSA VIEIRA
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
FELIPE RAFAEL - SC063870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS DECORRENTES DE ABORDAGEM POLICIAL. PREJUDICIALIDADE POR JULGAMENTO ANTERIOR DE *WRIT*. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão consistes em saber: (i) se a alegação de nulidade da busca veicular está prejudicada diante de julgamento anterior de *writ* com idêntico objeto, que reconheceu fundadas suspeitas para a abordagem; e (ii) se é possível manter o regime inicial fechado, apesar da pena fixada em 4 anos, em razão da reincidência e da análise desfavorável de circunstâncias judiciais (maus antecedentes e conduta social).

III. Razões de decidir

3. O julgamento anterior do *writ* relativo à mesma ação penal, com idêntico objeto, que reconheceu a existência de fundadas suspeitas, torna prejudicada a discussão sobre nulidade da busca veicular no agravo regimental, por perda superveniente de objeto, conforme precedentes.

4. A reincidência, somada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que elevaram a pena-base acima do mínimo legal (maus antecedentes e conduta social), autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena definitiva seja de 4 anos (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59 do CP; Súmula n. 269/STJ), conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento anterior de *habeas corpus* ou recurso ordinário com idêntico objeto, referente à mesma ação penal, impede a rediscussão da nulidade da abordagem policial no agravo regimental, por perda superveniente de objeto.

2. É legítima a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena de até 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do art. 59 do Código Penal e da Súmula n. 269/STJ. 3. A presença de fundadas suspeitas para a abordagem policial, já reconhecida em decisão anterior, afasta a nulidade da busca veicular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181001 - SC (2026/0059232-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : DEIVID BARBOSA VIEIRA
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
FELIPE RAFAEL - SC063870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS DECORRENTES DE ABORDAGEM POLICIAL. PREJUDICIALIDADE POR JULGAMENTO ANTERIOR DE *WRIT*. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão consistes em saber: (i) se a alegação de nulidade da busca veicular está prejudicada diante de julgamento anterior de *writ* com idêntico objeto, que reconheceu fundadas suspeitas para a abordagem; e (ii) se é possível manter o regime inicial fechado, apesar da pena fixada em 4 anos, em razão da reincidência e da análise desfavorável de circunstâncias judiciais (maus antecedentes e conduta social).

III. Razões de decidir

3. O julgamento anterior do *writ* relativo à mesma ação penal, com idêntico objeto, que reconheceu a existência de fundadas suspeitas, torna prejudicada a discussão sobre nulidade da busca veicular no agrado regimental, por perda superveniente de objeto, conforme precedentes.

4. A reincidência, somada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que elevaram a pena-base acima do mínimo legal (maus antecedentes e conduta social), autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena definitiva seja de 4 anos (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59 do CP; Súmula n. 269/STJ), conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento anterior de *habeas corpus* ou recurso ordinário com idêntico objeto, referente à mesma ação penal, impede a rediscussão da nulidade da abordagem policial no agravo regimental, por perda superveniente de objeto.
2. É legítima a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena de até 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do art. 59 do Código Penal e da Súmula n. 269/STJ.
3. A presença de fundadas suspeitas para a abordagem policial, já reconhecida em decisão anterior, afasta a nulidade da busca veicular.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID BARBOSA VIEIRA contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento (e-STJ fls. 306/308).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, pelo crime previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual foi negado provimento, em acórdão assim emendado (e-STJ fl. 199):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, §1º, INCISO IV, LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. 1) PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO CONHECIMENTO. TESE JÁ ANALISADA POR ESTA CÂMARA E M HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO APTO A JUSTIFICAR A REANÁLISE. 2) ALEGADA OCORRÊNCIA D E FISHING EXPEDITION (PESCARIA PROBATÓRIA). NÃO CONHECIMENTO. TESE NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO A QUO, DE MODO QUE A SUA ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTA CÂMARA IMPLICARIA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO FORAM TOTALMENTE FAVORÁVEIS, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 269, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SATISFEITOS. MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR QUE PERMANECEM HÍGIDOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, a Defesa alegou a nulidade das provas decorrentes da abordagem policial, porquanto ausentes fundadas suspeitas.

Subsidiariamente, pleiteou o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

No presente agravo, a Defesa reprisa as razões do *writ*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou julgamento pelo órgão colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da busca veicular, está prejudicado o pedido.

Isto porque o RHC n. 220.522/SC, referente à mesma ação penal objurgada, afastou a suscitada nulidade, ficando reconhecida a presença de fundadas suspeitas para abordagem realizada.

Dessarte, é possível verificar que a matéria jurídica aduzida pela Defesa foi devidamente analisada no momento do julgamento do referido recurso, o que revela a reiteração do pedido.

Ressalte-se que *"a anterior manifestação desta Corte, em habeas corpus com idêntico objeto, torna prejudicado o julgamento do agravo em recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 2.016.791/PR, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe de 13/5/2022).

Com efeito, *"quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, não assiste razão à Defesa.

Isso, porque, embora a pena imposta ao agravante seja de 4 anos de reclusão, sua reincidência, somada à análise desfavorável das circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à conduta social, justifica o regime inicial fechado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ÔBICES SUMULARES (SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF). LAUDO MÉDICO INDIRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGIME INICIAL FECHADO A REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

11. Relativamente ao regime inicial, o Tribunal de origem justificou a imposição do regime fechado com base na reincidência do réu e em circunstância judicial desfavorável (consequências do crime, com dietas e limitações por 90 dias), ainda que a pena seja inferior a 4 anos, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e com a Súmula 269/STJ, que admite regime mais gravoso ao reincidente quando não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais.

12. A fundamentação das instâncias ordinárias quanto ao regime inicial fechado mostra-se idônea e alinhada à jurisprudência pacífica do STJ, não se verificando flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

[...]

Tese de julgamento:

[...]

4. É legítima a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente, condenado a pena inferior a 4 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e em consonância com a Súmula 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 20, § 1º, 33, §§ 2º e 3º, e 129, § 6º; CPP, arts. 158, 167 e 315, § 2º, I e III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Súmulas 7, 83 e 269 do STJ; Súmula 284 do STF.

(AgRg no REsp n. 2.116.485/PR, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. TEMA N. 585 DO STJ. CONSUMAÇÃO DO FURTO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OCORRÊNCIA. TEORIA DA AMOTIO. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

6. Em casos como o dos autos, em que o réu é (multir)reincidente e é reconhecida circunstância judicial negativa - maus antecedentes -, a

jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.198.961/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059232-0

AgRg no
AREsp 3.181.001 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082025002760875 50031434920258240564 50032361220258240564
82025002760875

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIVID BARBOSA VIEIRA
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
FELIPE RAFAEL - SC063870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID BARBOSA VIEIRA
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
FELIPE RAFAEL - SC063870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.